

■ **Nesta edição**

- ✓ **Acordo celebrado pelo MPT, por intermédio da CRJ, proíbe que se estabeleçam, em negociações coletivas vindouras, cláusulas envolvendo o uso do amianto e de suas variantes, bem como sua extração e seu beneficiamento**
- ✓ **TST determina que empresa registre jornada de motoristas e de ajudantes de entrega**
- ✓ **SDC confirma nulidade de cláusula firmada em Acordo Coletivo que flexibiliza base de cálculo de cota destinada a trabalhadore(a)s com deficiência**
- ✓ **Instituído o regulamento interno dos Núcleos Intercoordenadorias COI-CRJ**

## **Acordo celebrado pelo MPT, por intermédio da CRJ, proíbe que se estabeleçam, em negociações coletivas vindouras, cláusulas envolvendo o uso do amianto e de suas variantes, bem como sua extração e seu beneficiamento**

O MPT, por sua Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT) celebrou, junto ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST), importante acordo envolvendo a Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto – CNTA, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, a Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC, além de entidades sindicais profissionais e patronais.

A conciliação foi conduzida pela Subprocuradora-Geral Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e pela Procuradora Regional Marcia Cristina Kamei, e teve como objetivo proibir qualquer pactuação, em negociações coletivas vindouras, que envolva o uso do amianto e de suas variantes, sua extração e seu beneficiamento.

O acordo impôs várias obrigações de não fazer, as quais constaram da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15).

Dentre essas obrigações, consta a vedação de manter comissão de fábrica integrada por trabalhadores para vigiar e inspecionar a saúde dos obreiros, assim como cláusulas que desatendam ao art. 161 da CLT e as Normas Regulamentadoras; alteração do limite de tolerância superiores a 0,1 fibra/cm de ar, ao fundamento do princípio

da norma mais favorável e da redução dos riscos de acidentes e de adoecimentos laborais estabelecidos no inciso XXII do art. 7º da Constituição da República; cláusulas que invadam áreas específicas de conhecimento, como a perícia médica da Previdência Social, no que se refere à caracterização de doenças ocupacionais relacionadas à exposição do amianto e à fixação do nexo causal; e cláusulas que proíbem que entidades patronais suportem, financeiramente, entidades profissionais para fortalecer o uso do amianto.



O acordo é deveras complexo, mas foi acatado pelos participantes. Muitas audiências foram necessárias para chegar ao texto final.

Consignou-se, ainda, que a CNTA não receberá aportes de qualquer fonte arrecadadora, inclusive de receitas sindicais previstas na legislação e que o IBC não poderá apoiar, financeiramente, qualquer sindicato de trabalhadores, independentemente de seu grau de representação.

O Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SINPROCIM, será o responsável pelo pagamento da indenização por dano moral

coletivo, enquanto o Instituto Brasileiro da Criotila – IBC pagará R\$ R\$ 7.319,21, sob a rubrica de litigância de má fé. Os valores serão destinados à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, que os reverterá ao programa das vítimas de amianto em parceria com o INCOR.

Em arremate, fixaram-se sanções no importe de R\$. 500.000,00 (quinhentos mil reais), por evento, na hipótese de sua desobediência.

O acordo, que vigorará por prazo indeterminado, foi homologado em 11 de março de 2025 pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Roberta de Melo Carvalho. ■



Adobe Stock

Leia o teor do acordo e a decisão de homologação. [Clique aqui](#).  
Processo TST-AIRR-11751-32.2015.5.15.0093

## TST determina que empresa registre jornada de motoristas e ajudantes de entrega

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho no Pará e no Amapá (MPT-PA/AP) é mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Brasil Norte Bebidas Ltda.

O MPT- PA/AP ajuizou Ação Civil Pública após constatar irregularidades relacionadas à duração da jornada de trabalho dos motoristas e ajudantes de entrega, que eram excluídos do controle formal de jornada, acarretando prorrogações além do limite legal e não pagamento do adicional de trabalho extraordinário, sob o pretexto da impossibilidade de controle de jornada dos trabalhadores externos.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, no que concerne à obrigação de registrar o controle real de jornada dos motoristas e ajudantes de entrega e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 298.278,00, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) reputou inaplicável a norma coletiva que excluiu do regime de horas extras os motoristas e ajudantes de entrega e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do MPT-PA/AP para condenar a reclamada nas seguintes obrigações de fazer: a) efetuar e registrar o controle real de jornada dos seus empregados motoristas de entrega e ajudantes de entrega; b) respeitar o limite da jornada de trabalho diária e semanal, conforme previsão do artigo 7º, XIII, da CF,



abstendo-se de submeter seus empregados a jornadas extenuantes, respeitando a excepcionalidade do labor extraordinário previsto no art. 59 da CLT; c) efetuar o pagamento das horas extras efetivamente laboradas pelos empregados.

A Segunda Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Brasil Norte Bebidas, ressaltando que, “a redução de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva depende de autorização expressa da Constituição, dos tratados e convenções internacionais ou de normas infraconstitucionais que assegurem o patamar mínimo civilizatório. Portanto, em que pese ao especial valor conferido pelo constituinte aos acordos e às convenções coletivas de trabalho, não podem ser objeto de negociação coletiva os direitos e garantias mínimos assegurados ao trabalhador pela Carta Magna”.

“O efetivo controle de jornada traduz norma de saúde e segurança no trabalho sem o qual é impossível a realização de outras garantias de estatura constitucional, como o descanso, a compensação de horários ou recebimento de horas extras, na forma do art. 7.º, XIII e XVI, da Constituição Federal”, concluiu a Ministra Relatora Maria Helena Mallmann.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. ■



Freepik

## **SDC confirma nulidade de cláusula firmada em Acordo Coletivo que flexibiliza base de cálculo de cota destinada a trabalhadore(a)s com deficiência**

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA) é mantida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda.

O MPT-BA ajuizou Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 40ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024, que flexibilizou a base de cálculo da cota destinada a trabalhadore(a)s com deficiência. A Subseção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) julgou procedente a pretensão anulatória, em razão da “ausência de legitimidade para transigir sobre matéria relativa a interesses difusos de trabalhadores não empregados, no caso, pessoas com deficiência”.

A SDC, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa, ressaltou que “a cláusula não atende os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB, notadamente quanto à falta da capacidade dos agentes convenientes,

para consentir e de dar função à regra, cujo objeto ultrapassa os interesses coletivos das categorias representadas, avançando sobre interesse de caráter difuso, que não são passíveis de negociação coletiva” e que “a norma impugnada encontra-se fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de 01/08/2022 a 31/07/2024, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, por sua vez, considera objeto ilícito de negociação qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 611-B, XXII, da CLT)”.

“Quanto à higidez física e mental exigida para o desempenho das funções exercidas pelos trabalhadores da atividade finalística da recorrente e dos riscos inerentes à atividade, cabe frisar que a exigência atinente à contratação de pessoas com deficiência pode ser facilmente cumprida em outros quadros da empresa. (...) A natureza da atividade não justifica a restrição da base de cálculo da cota de PCD quando a própria lei não trouxe qualquer restrição”, destacou, ainda, a Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Fabio Leal Cardoso. ■

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Geral do Trabalho

Gabinete do Vice-Procurador-Geral Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br - pgt.gabvice@mpt.mp.br

**PORTARIA nº 202.2025, de 13 de fevereiro de 2025.**Institui o regulamento interno dos Núcleos  
Intercoordenadorias COI-CRJ, criados pela

## **Instituído o regulamento interno dos Núcleos Intercoordenadorias COI-CRJ**

Foi publicada a Portaria PGT nº 202/2025, que institui o regulamento interno dos Núcleos Intercoordenadorias COI-CRJ, criados pela Portaria PGT nº 1444.2023.

Cada um dos Núcleos será composto por 4 (quatro) integrantes. Entre ele(a)s o(a) Coordenador(a) e o(a) Vice - Coordenador(a) da respectiva Coordenadoria (COI ou CRJ), que coordenarão os Núcleos Intercoordenadorias de forma integrada e sistemática, cada um na sua unidade de referência.

As atividades do Núcleo Intercoordenadorias-COI (NIC-COI) e do Núcleo Intercoordenadorias-CRJ (NIC-CRJ) se desenvolverão de forma integrada e complementar entre si, no acompanhamento, pelo(a)s Subprocuradore(a)s-Gerais do Trabalho, de processos judiciais em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho (TST), observando-se

as atividades ínsitas à COI e à CRJ.

A atuação do NIC-CRJ se iniciará com o recebimento do PAJ encaminhado pela Secretaria da COI, desde que haja prévia emissão de parecer pelo NIC-COI.

O Núcleo Intercoordenadorias-CRJ (NIC-CRJ) fará o acompanhamento de eventuais incidentes e, caso necessário e conveniente, interporá recursos nos processos objeto de pareceres emitidos pelo NIC-COI, ficando incumbido, ainda, de adotar outras providências que entenda cabíveis para a defesa dos interesses do Ministério Público do Trabalho e do interesse público, incluída a participação em eventuais audiências públicas.

Encerrada a atuação do NIC-CRJ, o(a) membro(a) responsável pelo acompanhamento judicial dará baixa no PAJ com relatório simplificado, informando ao NIC-COI e ao(a) autor(a) da solicitação.■

## Expediente

O Informativo **CRJ On-line** é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

## Publicações

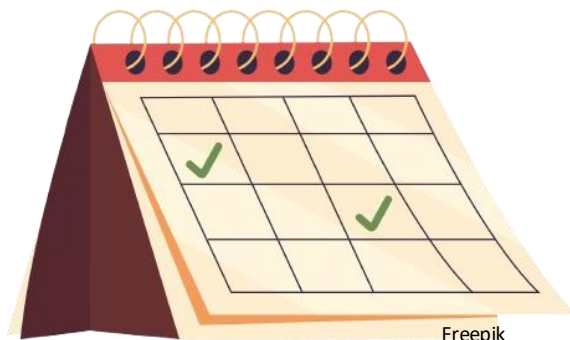
Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição. Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

## Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

## E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br



Reservem nas  
Agendas

## Roda de Conversa com a CRJ

Nos dias 23 e 24 de abril, das 14h às 16h, a CRJ realizará, em formato híbrido, a Roda de Conversa “DO SILÊNCIO À ESTRATÉGIA”.

Maiores detalhes nos próximos informativos.

Serão emitidos certificados de participação.

### Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.